



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 02974/11

PARECER N.º: 01431/12

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS NÃO LICITADAS. EXCESSO E DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALHAS GERENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conceição, sob a gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, referente ao exercício financeiro de 2010.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório constante às fls. 575/590, apontando diversas irregularidades.

Por determinação do Relator, procedeu-se à intimação dos Responsáveis, em seguida o Gestor ofertou a defesa de fls. 599/805, instruída com documentos.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 810/836, concluindo remanescerem a seguintes inconformidades.

1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1.1 Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 1.735.565,05 (9,49% da Receita Orçamentária destinada ao Poder Executivo);
  - 1.2 Gastos com pessoal, correspondendo a 57,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 1.3 Montante da dívida consolidada (161,45% da RCL).
2. Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:
- 2.1 Déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 421.414,20;
  - 2.2 Despesas não licitadas – R\$ 137.541,95;
  - 2.3 Despesas com combustível não comprovadas (R\$ 11.569,90);
  - 2.4 Excesso na despesa com destinação de resíduos sólidos (R\$ 166.113,67);
  - 2.5 Inexistência de merenda escolar na Escola Hozano Miguel de Sousa;
  - 2.6 Equipamentos de informática e de imagem existentes e não instalados na Escola Hozano Miguel de Sousa;
  - 2.7 Controles de almoxarifado (entradas e saídas de materiais) não implantados totalmente;
  - 2.8 Não implantação do sistema de controle interno;
  - 2.9 Estrutura de arrecadação dos tributos municipais ineficiente;
  - 2.10 Rotina de contabilização/pagamento de precatórios sem o necessário controle;
  - 2.11 Contratação de pessoal sem a observância do concurso público.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 1.735.565,05; 1.2 Gastos com pessoal, correspondendo a 57,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; 1.3 Montante da dívida consolidada (161,45% da RCL):

A d. Auditoria apontou diversas irregularidades concernentes ao não atendimento da Lei Complementar nº 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando de modo especial pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

Segundo apurou o Corpo Técnico, houve no exercício **déficit orçamentário no montante de R\$ 1.735.565,05**, correspondendo a 9,49% da Receita Orçamentária destinada ao executivo, além de **dívida consolidada que cresceu R\$ 1.478.479,13 em relação ao exercício anterior**, fatos que evidenciam uma grave falta de planejamento orçamentário, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segundo a LC nº 101/2000, o planejamento é um dos princípios basilares e ao mesmo tempo requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal de responsável. A obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas são imposições a serem observadas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio** das contas públicas, mediante o cumprimento de **metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Neste sentido já estatua a Lei n.º 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

*Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:*

*(...)*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado. *In casu*, o montante se apresenta bastante representativo, suficiente, inclusive, em acréscimos às demais irregularidades, **para a emissão de parecer contrário à sua aprovação**.

Segundo apurou o Corpo Técnico, foi constatada **a ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal** estabelecido pelo artigo 20 da LRF, senão vejamos:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*(...)*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

No caso vertente, o valor encontrado foi de 57,27% na gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, desobedecendo frontalmente à norma acima colacionada, maculando a presente prestação de contas.

### 2.1 Déficit financeiro do Poder Executivo de R\$ 421.414,20:

Relativamente ao **déficit financeiro** no montante de **R\$ 421.414,20**, observa-se um fato que evidencia uma falha no planejamento orçamentário de valor que não pode ser desconsiderado.

A Lei Complementar nº 101/2000 eleva o princípio do planejamento a requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável, senão vejamos:

*Art. 1º. (...).*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)

Art. 12. As **previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento financeiro nas arrecadações das receitas e a necessidade de se conquistar o almejado em previsão realizada.

Assim, é obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do Erário, mediante o cumprimento das metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é princípio elementar que não pode ser desconsiderado pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário.

In casu, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Não foram adotadas as medidas estabelecidas pela LRF, para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame, ensejando aplicação de multa legal sem prejuízo das recomendações cabíveis.

## 2.2 Realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 137.541,95:

Verificou-se, por sua vez, a realização de **despesas sem procedimento licitatório prévio**, no montante de **R\$ 222.886,55**. Em sede de defesa, a gestora apresentou os documentos necessários para elidir apenas uma parte da irregularidade, remanescendo a monta de **R\$ 137.541,95** sem o devido processo licitatório.

Ora, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório e somente pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Por ser um instrumento de garantia de eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Ao deixar de realizar procedimento licitatório fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993), in verbis:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Ademais, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) considera ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme dicção do seu art. 10, inciso VIII:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:*

[...]

*VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

*IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

Tendo em vista que a defesa não apresentou os processos de dispensa e/ou inexigibilidade, se cabíveis, com as devidas justificativas, fundamentações e demonstração da compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, as despesas levadas a efeito sem comprovação da realização de certame licitatório prévio **devem ser reputadas irregulares**, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB ao responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de conduta ilícita pelo Prefeito.

**2.3 Despesas com combustível não comprovadas (R\$ 11.569,90); 2.4 Excesso na despesa com destinação de resíduos sólidos (R\$ 166.113,67):**

Inicialmente, nos que concerne a **despesas não comprovadas com combustíveis**, a d. Auditoria apontou um excesso no valor de **R\$ 34.878,05**. Em sede de defesa, a Gestora colacionou aos presentes os documentos relativos a mais três veículos de placas MOW 3073, NQB 1985 e NQC 9015. Assim, restou não comprovada a despesa no montante de **R\$ 11.569,90**.

Da mesma forma, relativamente a **excesso na despesa com destinação de resíduos sólidos**, após a apresentação da defesa, a Auditoria considerou justificada parte da



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

despesa, reduzindo o montante inicialmente apurado para o valor de **R\$ 166.113,67**, permanecendo a mácula.

De fato, os parâmetros adotados pela empresa contratada para estabelecer a média de produção de resíduos domiciliares e públicos no município de Conceição não obedecem a nenhum critério técnico justificado. O volume adotado (1,2 Kg/pessoa/dia) equivale, segundo o IBGE, ao máximo produzido por municípios com população superior a 200.000 habitantes. Ademais, a proporção da produção de resíduos é diretamente proporcional ao poder aquisitivo da população.

Por sua vez, a Auditoria aponta parâmetros tomados em fontes de pesquisas realizadas pelo IBGE e pela FUNASA, cujos números indicam uma produção média diária de 0,58 Kg de resíduos *per capita* em municípios de até 20.000 habitantes.

Observa-se, portanto, que ao contratar valores sem parâmetros de quantidades tecnicamente justificadas a gestora incidiu em realização de despesa antieconômica para a Administração Pública, gerando inequívoco prejuízo e pagando pela coleta/destinação de quantidades não existentes.

Desta feita, a **insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública, inclusive quanto aos seus reais quantitativos, é bastante para a imputação do débito**. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa.

A esse respeito, dispõe a Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 10, XI, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".**

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)

Conforme bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão as irregularidades apontadas, **o que não ocorreu**. Desta forma, somos pela imputação dos valores apontados pela d. Auditoria ao gestor responsável.

2.5 Inexistência de merenda escolar na Escola Hozano Miguel de Sousa; 2.6 Equipamentos de informática e de imagem existentes e não instalados na Escola Hozano Miguel de Sousa; 2.7 Controles de almoxarifado (entradas e saídas de materiais) não implantados totalmente; 2.8 Não implantação do sistema de controle interno; 2.9 Estrutura de arrecadação dos tributos municipais ineficiente; 2.10 Rotina de contabilização/pagamento de precatórios sem o necessário controle;

No que concerne à **inexistência de merenda escolar na Escola Hozano Miguel de Sousa**, o defendente alegou que *“em face dos recursos repassados serem insuficientes para cobertura de todos os gastos com a merenda a edilidade cumpriu com seu mister, distribuindo a tempo e modo os gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar”*.

Entrementes, conforme aponta o Órgão Técnico, *“a Auditoria esteve em duas unidades de ensino (período de 22 a 24 de maio de 2012). Na Escola Nossa Senhora de Fátima, em bairro de mesmo nome, tinha merenda. O mesmo não se constatou na Escola Hozano Miguel de Souza, no Povoado Mata Grande (doc. 11943\_12)”*.

Este *Parquet* entende que a presente mácula deve ser afastada do rol de irregularidades por não precisar, de forma concreta, a sua ocorrência no exercício de 2010, alvo desta Prestação de Contas. Contudo, recomende-se ao atual gestor, nos presentes, a necessidade de um melhor controle interno sobre merenda escolar, além da necessidade de





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

mais apurada análise desta irregularidade por parte da d. Auditoria, quando da análise das contas de 2011 e 2012 desta edilidade, bem assim, **notifique-se a Curadoria da Educação para que tome as providências necessárias quanto ao zelo pela efetiva disponibilização dos serviços à população.**

Relativamente ao **controle de almoxarifado não implantado totalmente e não implantação do sistema de controle interno**, o gestor demonstrou, em sede de defesa, a adoção das medidas necessárias à perfeita correção destas irregularidades, motivo pelo qual este *Parquet Especial* opina pelo afastamento das mesmas.

Quanto à **estrutura de arrecadação de tributos municipais ineficiente e ausência de controle na contabilização/pagamento de precatórios**, medidas também foram tomadas, porém ainda insuficientes, ensejando, nestes casos, a cabível recomendação ao atual gestor para que proceda a um controle mais eficiente na arrecadação dos tributos municipais e na contabilização/pagamento de precatórios.

#### 2.11 Contratação de pessoal sem a observância do concurso público:

A d. Auditoria constatou altos índices de servidores contratados por excepcional interesse público, cujos percentuais *“dos contratados existentes em dezembro/2009, dezembro/2010 e agosto/2011 são de 48,67%, de 49,57% e de 49,95%, respectivamente, em relação ao total de servidores”*.

A defesa, por sua vez, alega que o concurso público que foi realizado pelo Município em 2011 foi anulado. A alegação não aproveita à defendente tendo em vista que as providências foram tomadas em exercício posterior ao de análise.

Com relação **às contratações temporárias**, não podemos olvidar que esta via de contratação somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, **submetido à seleção através de concurso público.**

Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Este instituto não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim sendo, ocorre flagrante ofensa aos ditames constitucionais.

Ora, se a contratação temporária de pessoal servirá para atender a necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, em havendo vultoso número de



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

temporários por período prolongado, a conclusão é que os contratados não estão atuando em premente necessidade temporária.

Fazemos uso do Parecer Normativo PN - TC nº 52/04, que determina que a contratação irregular de servidores **constitui motivo suficiente para emissão de Parecer contrário à aprovação das contas**. Senão vejamos:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*(...)*

*2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;*

Destaque-se, nesse contexto, que a ausência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no caput e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto original)*

**Ante o exposto**, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade da **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, relativas ao exercício de 2010;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da **Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos moldes e valores apurados pela d. Auditoria;
- f) **REPRESENTAÇÃO À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo e à Curadoria da Educação quanto às deficiências anotadas na rede pública de ensino;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste Parecer;

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*